



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923182/2012-26
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.341 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2022
Assunto IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Feliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no valor de R\$ 38.280,66.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, as compensações não foram totalmente homologadas, pois o direito creditório pleiteado foi reconhecido apenas parcialmente, no valor de R\$ 8.655,30.

A unidade de origem validou parcialmente as informações de antecipação do devido (IRRF, e estimativas recolhidas via DARF e compensadas):

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.341 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.923182/2012-26

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	15.233,63	129.857,85	0,00	0,00	9.428,86	154.520,34
CONFIRMADAS	0,00	8.280,73	116.613,85	0,00	0,00	0,00	124.894,58

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.280,66 Valor na DIPJ: R\$ 38.280,66

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 154.519,94

IRPJ devido: R\$ 116.239,28

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.655,30

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Regularmente intimado do Despacho Decisório com a homologação parcial das compensações, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, pelo qual apresentou tabelas explicativas da composição do saldo negativo e detalhamentos dos valores de retenção declarados em DCOMP mas não totalmente validadas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

A turma julgadora validou os valores informados a título de estimativas recolhidas e compensadas. Sobre o IRRF, entenderam que a recorrente não apresentou documentos que comprovassem o imposto de renda retido em valor superior ao já considerado.

O IRPJ foi assim apurado :

	DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	DRJ
IRPJ DEVIDO	R\$ 116.239,28	R\$ 116.239,28	R\$ 116.239,28
Estimativas recolhidas	R\$ 129.857,85	R\$ 116.613,85	R\$ 129.857,85
Estimativas compensadas	R\$ 9.428,86	R\$ -	R\$ 9.428,86
IRRF	R\$ 15.233,63	R\$ 8.280,73	R\$ 8.280,73
	R\$ 154.520,34	R\$ 124.894,58	R\$ 147.567,44
Saldo negativo	-R\$ 38.281,06	-R\$ 8.655,30	-R\$ 31.328,16

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 03/11/2020 (e-fls. 455), apresentou recurso voluntário em 23/11/2020 (e-fls. 459).

Em sede de recurso, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ, dividindo-a em duas partes.

Na primeira, defende que as retenções ocorridas sobre as notas fiscais estariam comprovadas pelos DARFs anexados (documentos aparentemente cedidos pelas fontes pagadoras).

Na segunda parte, afirma que o IRRF sobre rendimento financeiro auferido em aplicação no Banco Bradesco (R\$ 10.715,30) foi informado a menor pela fonte pagadora, sob a justificativa de que contabiliza estes rendimentos pelo regime de competência.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.341 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.923182/2012-26

Apresenta tabela indicando onde cada rendimentos poderia ser encontrado no livro diário (em anexo). Conclui afirmando que as cópias dos extratos das aplicações financeiras juntadas somam R\$ 9.299,00, não tendo sido possível obter toda documentos referente aos R\$ 10.715,30 declarados em DCOMP.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Ainda pende de resolução a discussão sobre a confirmação dos dados informados sobre algumas retenção de IRRF na PER/DCOMP.

Trata-se de retenções alegadamente realizadas por vinte fontes pagadoras. Apenas uma está identificada pelo código 3426, de retenção sobre rendimentos financeiros. Todas as outras estão identificadas pelo código 1708, que é reservado à retenção sobre serviços prestados à pessoa jurídica por outra pessoa jurídica.

Interessante observar a grande quantidade de retenções não validadas pelos sistemas da RFB, o que é incomum. A recorrente tentou realizar prova ao juntar várias guias DARF, fornecidas pelas fontes pagadoras, a partir da e-fls. 21.

Todas estas guias foram recolhidas pelo código 5944, relativo à retenção sobre “Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Factoring”, o que é condizente com sua atividade (fomento mercantil).

As guias DARF juntadas demonstram apenas o cumprimento da obrigação acessória de recolher aos cofres públicos os tributos retidos no momento do pagamento de

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.341 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.923182/2012-26

rendimentos sujeitos à retenção. Não há informação nestas guias sobre os beneficiários dos rendimentos que sofreram as retenções. Tal informação deve (ou deveria) constar nas DIRF destas mesmas fontes pagadoras.

No entanto, estas guias demonstram um início de prova e evidente esforço da defesa em demonstrar seu direito, o que, aparentemente, milita a favor do contribuinte. A própria obtenção destas guias já demonstra alguma relação existente entre estas diversas empresas e a recorrente. O código de recolhimento 5944 possui relação com a atividade de recorrente (fomento mercantil), o que indicaria, em uma análise precária, um erro no preenchimento da DCOMP, informada incorretamente com o código 1708, quando deveria ter informado 5944.

Em nossas pesquisas, verificamos que no PAF 10880.921989/2013-13, a recorrente também teve indeferido seu crédito de saldo negativo de IRPJ, agora no ano 2007, e pelos mesmos motivos aqui tratados. Também juntou guias DARF fornecidas por fontes pagadoras de recolhimentos 5944 (a DCOMP informava 1708). No entanto, neste caso, a DRJ deu total provimento ao recurso. O relator pesquisou os sistemas da RFB (DIRF) constatando que as divergências se tratavam de erro de preenchimento:

“Em relação ao imposto de renda na fonte, a análise conjunta das DIRFs constantes dos sistemas da RFB e do Informe de Rendimentos juntados à manifestação de inconformidade confirma as retenções que satisfazem as deduções pretendidas, **após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita** e/ou CNPJ de fontes pagadoras”. (e-fls. 114 do PAF 10880.921989/2013-13)

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de deliberação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para:

1. Juntar relatório “resumo do beneficiário” do sistema DIRF, que demonstre os dados de retenção na fonte constante em todas as DIRF ativas que tem o CNPJ da recorrente como beneficiária de rendimento, independentemente do código de receita;
2. Analisar se os valores de retenção informados como retidos no código 1708 na DCOMP constam informados nas DIRF com outros códigos, o que demonstraria erro no preenchimento da DCOMP;
3. Se ainda restarem dúvidas não dirimidas pela pesquisa junto ao sistema DIRF, intimar as fontes pagadoras a prestar esclarecimentos, inclusive em relação à retenção sobre os rendimentos financeiros.
4. Ao final, elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

O Recorrente **deverá ser intimado** para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.341 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.923182/2012-26

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator